



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

DAVI OLIVEIRA PEIXOTO

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA EM FACE DO DIREITO À
VIDA E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

FORTALEZA

2014

DAVI OLIVEIRA PEIXOTO

A CONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA EM FACE DO DIREITO À VIDA
E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia submetida à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Constitucional

Orientador: Professor Dimas Macedo

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

P377c Peixoto, Davi Oliveira.
A constitucionalidade da eutanásia em face do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana / Davi Oliveira Peixoto. – 2014.
66 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Direito Constitucional.
Orientação: Prof. Me. Dimas Macedo.

1. Dignidade. 2. Eutanásia. 3. Direito à vida - Brasil. 4. Direitos fundamentais - Brasil.
I. Macedo, Dimas (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III.
Título.

CDD 342.74

DAVI OLIVEIRA PEIXOTO

A CONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA EM FACE DO DIREITO Á VIDA
E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia submetida à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Constitucional

Aprovada em: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Dimas Macedo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Doutor Francisco Régis Frota Araújo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Francisco de Araújo Macedo Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Iracema e Hélio, por toda a
força e parcimônia nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, precípuamente, por me guiar nessa vastidão da vida, dando-me forças quando fraco estou e mostrando caminhos quando penso ser difícil prosseguir.

À minha família: em especial à minha mãe Iracema, por ser a pessoa que me repassou os verdadeiros valores que um ser humano deve ter; ao meu pai Francisco Hélio, por ter me ensinado a seriedade com a qual a vida tem de ser levada; à minha irmã Larisse, com seu cuidado maternal, por ser tão prestativa e disposta a me ajudar; ao meu irmão Diego, tão diferente e, ao mesmo tempo, tão igual a mim, por se fazer presente sempre que o chamei; e à minha irmã Lorena, hoje distante apenas fisicamente - na Espanha -, mas sempre tão próxima a mim em todos esses anos.

Aos meus cunhados Anderson, Sandara e Iury, pelo apoio e pelas risadas constantes.

Aos profissionais com os quais trabalhei durante meu período acadêmico, seja no Banco do Nordeste, seja no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, seja na 4ª Vara Cível da Justiça Federal/CE. Em especial, à advogada Karla Patrícia, por ter me ensinado bastante na área jurídica, mas, principalmente, por ter me feito crescer essencialmente como pessoa.

A todos os professores que, de algum modo, contribuíram para a formação que tenho hoje, desde o ensino infantil até o meio universitário que, por ora, se finda, com destaque para o docente Dimas Macedo, orientador deste trabalho.

Por fim, mas de importância indescritível, aos meus amigos. Aos verdadeiros. Àqueles que fizeram com que esta longa caminhada fosse recheada de imensas doses de sorriso, de companheirismo e de amor. Àqueles que deram um abraço na felicidade e estenderam um ombro na tristeza. Àqueles que, longe, sinto-os perto; e perto, sinto-os como irmãos.

“Quando a morte é o maior perigo, se espera na vida; mas quando se encontra um perigo ainda maior, se espera na morte. Entretanto, quando este perigo é tão grande que a morte se torna a esperança, o desespero é a não esperança de não poder nem mesmo morrer.” (S. Kierkegaard)

RESUMO

A eutanásia é um tema bastante polêmico e deveras aventado nos últimos anos. Ademais, a Constituição Federal Brasileira de 1988 expressa o direito fundamental à vida no caput de seu artigo 5º, bem como detém o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira, estatuído no artigo 1º, inciso III. O presente trabalho busca, então, demonstrar que o direito à vida está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, sendo tal superprincípio o fator que promove unidade axiológica a todo nosso ordenamento jurídico, sendo utilizado como referencial interpretativo das demais normas. Diante disso, evidenciaremos a constitucionalidade da prática da eutanásia, estando esta plenamente respaldada em nossa Lei Maior.

Palavras-chave: Eutanásia. Direito à vida. Dignidade humana. Vida digna.

ABSTRACT

The Euthanasia is a very controversial issue and indeed mooted in recent years. Furthermore, the Brazilian Federal Constitution of 1988 expresses the fundamental right to life in the caput of Article 5 as well as detains the principle of human dignity as the grounds of the Brazilian Republic, laid out in Article 1, section III. The present work, then, seeks to demonstrate that the right to life is intrinsically linked to human dignity, being such superprinciple the factor that promotes axiological unit throughout our legal system, being used as the interpretive framework of other rules. Therefore, we will show the constitutionality of the practice of euthanasia, this being fully backed by our Major Law.

Keywords: Euthanasia. Right to life. Human Dignity. Dignified life.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. EUTANÁSIA.....	14
2.1. Breve Escorço Histórico	14
2.2. Conceito/Etimologia do termo eutanásia.....	17
2.3. Tipos.....	19
2.4. Direito Comparado.....	25
2.4.1. Uruguai	25
2.4.2. Holanda.....	26
2.4.3. Bélgica.....	27
2.5. Breves Casos Concretos Conhecidos Internacionalmente	28
2.5.1. Eluana Englaro (Itália)	28
2.5.2. Nancy Cruzan (EUA)	29
2.5.3. Terri Schiavo (EUA).....	29
2.5.4. Vincent Humbert (França)	30
3. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA NA CRFB/1988	32
3.1. Interpretação do Direito Fundamental à Vida	32
3.2. Relativização do Direito Fundamental à Vida no contexto da Eutanásia	35
3.3. Cinema: “Menina de Ouro” (2004).....	41
4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	44
4.1. Conceituação	44
4.2 Dignidade Humana como Referencial Interpretativo da CRFB/1988.....	53

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1. INTRODUÇÃO

A eutanásia, apesar de ser uma temática bastante aventada nos últimos anos, não se trata de algo recente. Desde os primórdios da civilização humana, tal prática é verificada. Mencionada prática vem caminhando a passos largos concomitantemente ao desenvolver da humanidade.

Referido tema é deveras polêmico, tendo em vista que, além da seara jurídica, envolve também diversos outros aspectos, como a moral, a religião, e a ética.

Ademais, engloba também outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, a Psiquiatria, a Medicina e a Antropologia.

No entanto, no presente trabalho, daremos ênfase ao seu âmbito jurídico, mais especialmente no que diz respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

No primeiro capítulo, iremos discorrer acerca do aparecimento da eutanásia na humanidade, fazendo um sucinto escorço histórico, passando pela sua conceituação e pela raiz etimológica do termo. Outrossim, discorreremos e explanaremos sobre os seus tipos, realizando uma breve análise de Direito Comparado, em que faremos referências ao instituto em alguns países, como na Holanda, no Uruguai e na Bélgica. Finalizando este capítulo, elencaremos alguns casos conhecidos internacionalmente que tratam do tema em comento, como o de Eluana Englaro (Itália) e Terri Schiavo (EUA).

Ademais, no capítulo seguinte – o segundo –, analisaremos o direito fundamental à vida, estatuído no art. 5º, *caput*, CRFB/1988, conceituando-o, bem como dando uma interpretação em consonância com o aspecto constitucional. Posteriormente, adentraremos na temática que diz respeito à relativização deste direito à vida.

Daremos ênfase na abordagem condizente a se ter uma vida digna, saudável, e com condições mínimas de subsistência, apresentando jurisprudências de nossos tribunais que estão coadunando com este ideário.

Sendo a vida um dos direitos fundamentais expressamente dispostos em nossa Lei Maior, é possível dar fim a ela em caso de existência agonizante, sofrida, dolorosa e enferma? Continuar vivendo em situações abaixo do nível crítico de dignidade vai ao encontro deste tal direito à vida?

Findando este capítulo, envergaremos no mundo das artes e comentaremos acerca do prestigiado filme *Menina de Ouro* (2004), dirigido por Clint Eastwood e vencedor de Oscar e de Globo de Ouro. Ele retrata precipuamente o tema sob debate, contribuindo para um melhor entendimento sobre a prática da eutanásia.

No terceiro e derradeiro capítulo, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, CRFB/1988, será abordado em suas mais variadas vertentes.

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet,

em se levando em conta que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual for a própria existência humana. (SARLET, 2002, p. 27)

Iniciaremos conceituando a fundo o supracitado princípio, bem como demonstraremos que a dignidade da pessoa humana se apresenta como unidade axiológica e referencial interpretativo de todo o sistema constitucional brasileiro, sempre exibindo julgados de tribunais pátrios, contribuindo, assim, para um entendimento mais apropriado e uma observação mais clara.

Para finalizar o presente trabalho, diante de todo o exposto, concluiremos explicitando claramente a constitucionalidade da eutanásia em face do ordenamento jurídico do Brasil, a despeito de todas as polêmicas e divergências envolvendo tal instituto.

2. EUTANÁSIA

2.1 Breve Escorço Histórico

A eutanásia, como já alegado, não se trata de algo recente, mas sim de um tema bastante remoto, verificado, por exemplo, desde a época da Antiguidade Clássica, tendo sido praticada, amiúde, em várias civilizações.

Desde que o ser humano observou a morte como algo inexorável ao seu destino, ele tem travado debates e destinado esforços para uma adequada capacitação acerca da finitude de sua vida.

Logo, a fim de embasarmos e compreendermos de modo mais completo todo este trabalho, devemos dispor, de início, acerca dos antecedentes históricos do referido instituto.

Na Grécia Antiga, filósofos como Sócrates, Epicuro e Platão já discutiam sobre a realização da eutanásia, bem como seus valores. Os dois primeiros defendiam o suicídio como justificativa para interromper a dor e o sofrimento causado a um indivíduo por uma terrível enfermidade. Corroborando com tal entendimento, Platão, em sua obra *República*, ainda ampliava o leque de suicidas para os débeis mentais e para os anciões.

Por outro lado, outros filósofos, especialmente Pitágoras, Hipócrates e Aristóteles, condenavam com veemência a prática suicida/eutanásica.

No Egito, houve a criação até de uma Academia, com o fito de se pesquisar novas formas de óbito menos doloroso e sofrido.

Outros povos, como os celtas, possuíam um costume de que os descendentes matassem seus genitores quando estes chegassem à velhice ou quando apresentassem qualquer enfermidade demasiadamente gravosa.

Na Índia, os doentes considerados irremediáveis tinham seus narizes e sua boca vedados com barro (lama ritual) à beira do rio Ganges e, após serem asfixiados quase que completamente, eram jogados publicamente ao rio para falecerem.

Já em Esparta, era prática corriqueira arremessar recém-nascidos com alguma deformidade do alto do Monte Taigeto.

Em Roma, de modo semelhante, também era comum lançarem-se ao mar os deficientes mentais.

Corroborando isso, merece atenção o excerto produzido por Maria Helena Diniz:

Entre os povos primitivos era admitido o direito de matar doentes e velhos, mediante rituais desumanos. O povo espartano, por exemplo, arremessava idosos e recém-nascidos deformados do alto do Monte Taigeto. (...) os guardas judeus tinham o hábito de oferecer aos crucificados o vinho da morte ou vinho Moriam (...). Os brânames eliminavam recém-nascidos defeituosos, por considerá-los imprestáveis aos interesses comunitários. Na Índia, lançavam no Ganges os incuráveis (...). Os celtas matavam crianças disformes, velhos inválidos e doentes incuráveis. (DINIZ, 2006, p. 386)

Ademais, no decorrer da Idade Medieval, é possível verificar indícios e até casos concretos da prática da eutanásia. Os guerreiros que eram alvos de ataques e acabavam por si ferir, por exemplo, sofriam de golpes de punhal afiadíssimo, com a justificativa de evitar um sofrimento maior e/ou a desonra, num ato denominado “ato de misericórdia”. Até nas ocorrências de epidemias, que eram comuns à época, e de pestes, como a Peste Negra, a eutanásia era bastante verificada, como meio de encerrar com o sofrimento proveniente de tais moléstias.

Pensadores como Martinho Lutero, Thomas Morus (*Utopia*), David Hume (*On suicide*), Karl Marx (*Medical Euthanasia*) e Schopenhauer também discorreram acerca do tema e ampliaram mencionado debate por gerações além.

Tal temática ganhou relevo considerável quando, no século XIX, foi amplamente debatido um plano nacional de saúde, na Prússia, em que seria obrigação do Estado proporcionar um suporte necessário para a efetivação da eutanásia em seres humanos que se tornaram incapazes de requerer a prática supracitada.

No tocante à posição da Igreja Católica, esta, em 1956, adotou posição contrária à eutanásia, ao alegar que ela iria de encontro às “leis divinas”. No entanto, no ano de 1957, o então Papa Pio XII, acolheu a possibilidade de a vida ser encerrada. Todavia, isto se daria de modo indireto, sem vínculo causal e com efeito secundário, por meio do uso de drogas com a finalidade de atenuar o sofrimento de pacientes com dores drásticas.

Diante do já exposto, cabe salientarmos que, durante todos esses anos, o termo *eutanásia* sofreu as mais variadas interpretações.

Em alguns locais e em variados períodos, diversos povos afirmavam praticar uma espécie de eutanásia, mas que, na realidade, não possuía o intuito verdadeiro da mesma, que é ceifar ou minimizar o sofrimento de algum paciente severamente enfermo.

Políticas economicistas eram praticadas sob a sombra de práticas eutanásicas, usando estas apenas como desculpas para cometer atrocidades, nas quais buscavam atingir o cume da relação entre custo (permanecer o ser humano com vida e com gastos à comunidade) e benefício (proveitos conquistados com o término da vida custosa, que já não ofertava quaisquer contraprestações à sociedade).

O escopo, nestes casos, não era extinguir o sofrimento do indivíduo, mas sim acabar com o próprio ser humano, tendo em vista que este, na ótica desta política, tornou-se um mero ônus social, extremamente dispendioso e difícil de ser suportado pela sociedade em que se enquadrava.

A eutanásia economicista atinge, precipuamente, aqueles enfermos em condição de fragilidade, que acabam por se tornar escravos da distinção social, do preconceito e dos litígios financeiros.

Ademais, a utilização de políticas eugênicas também camuflou a real intenção da eutanásia pura.

Na Europa, principalmente, o uso de um suposto extirpador de sofrimento era, a bem da verdade, um instrumento de “higienização social”, que almejava encontrar uma “raça perfeita”, baseando-se numa hipotética purificação da espécie humana, não tendo relação alguma com qualquer sentimento de compaixão e/ou de piedade.

O exemplo prevalecente desta política encontra-se foco no movimento nazista, encontrado, com grande força, na Alemanha, e liderado por Adolf Hitler, no qual a idéia da pureza social foi materializada, haja vista ser de conhecimento de todos que a matança promovida pelos nazistas era ato totalmente despótico e desprovido de qualquer feição sentimental. A atuação nazista era no sentido de extirpar as etnias consideradas de valor inferior, seja por conta de pessoas deficientes ou por indivíduos enfermos.

Os saques, os estupros coletivos, bem como os homicídios em massa são modelos de “melhoramento da raça” que foram observados durante todo o transcurso da história mundial.

Vale ressaltar que, no fim do século XX, surgiu, na Austrália, país da Oceania, uma das primeiras empresas a favor da eutanásia: a EXIT. Referida associação fornecia periódicos para seus membros, disponibilizando instruções de como “morrer com dignidade”, idéia basilar que se encontra insculpida no norteador princípio da dignidade da pessoa humana, e que servirá como foco para demonstrar a constitucionalidade da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

A título de ilustração, é interessante lembrarmos que a primeira pessoa no mundo a conseguir autorização para eutanásia, com amparo na lei, foi justamente um australiano, chamado Robert Dent, em 1996, portador de câncer de próstata desde 1991, após ser utilizada uma injeção de efeito letal em seu corpo.

2.2 Conceito/etimologia do termo eutanásia

O termo *eutanásia* provém do grego, sendo composta pelas palavras “eu” e “thanatos”, possuindo um significado literal de “boa morte”, “morte digna”, “morte sem dor” ou, até mesmo, “morte apropriada”.

Referido vocábulo foi proposto, por volta de 1623, por Francis Bacon, em sua obra denominada “Historia Vitae et Mortis”, sendo como o “tratamento adequado às doenças incuráveis”. Nesta, o filósofo aduziu que era plenamente necessária e humana, em situações de enfermos incuráveis, a promoção de uma morte digna, extinguindo o sofrimento dos doentes.

Assim, é basicamente uma conduta em que um ser humano, por meio de algum ato comissivo ou de alguma omissão, com o ensejo de proporcionar e/ou somente apressar o óbito de outrem, estando este ainda vivo, mas com considerável risco de morte, alegando, para tanto, que agiu buscando obstar o sofrimento do paciente.

Entende-se por eutanásia o auxílio que é oferecido a um indivíduo seriamente enfermo, levando em consideração seu pedido ou, ao menos, sua presunção de vontade, com o fito de lhe proporcionar um óbito coadunável com a idéia de dignidade humana, elemento norteador para qualquer julgamento valorativo em casos desse modelo.

Consoante Paulo Daher Rodrigues,

A eutanásia, no vocábulo científico, significa a morte do paciente que sofre de moléstia incurável e aflitiva, através da aplicação ou interrupção de medicamentos. (RODRIGUES, 1993, p. 51)

Segundo Sgreccia, a eutanásia é “uma ação ou omissão que, por sua natureza, ou nas intenções, busca a morte, com o objetivo de eliminar toda a dor. A eutanásia se situa no nível das intenções dos métodos usados” (SGRECCIA, 1996, p. 617).

Evandro Corrêa de Menezes explicita:

A eutanásia é aquele ato em virtude do qual uma pessoa dá morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores crueis, a seu rogo ou a requerimento e sob impulso de exacerbado sentimento de piedade e humanidade. (MENEZES, 1977, p. 39-40)

Ademais, observando os dizeres de Tereza Rodrigues Vieira, percebe-se que

A eutanásia, ou a morte doce, ou a morte tranqüila, ou a morte misericordiosa, como preferem outros, implica também os meios de provocá-la, dando imediata a todos os que padecem de uma doença incurável e preferem esse tipo de morte a prolongar seu tormento por longos períodos de sofrimento, antes que uma morte dolorosa se aproxime. (VIEIRA, 2003, p. 86)

Apesar de polêmica, é facilmente aceitável a prática eutanásica se considerarmos a noção de que o que está em defesa é o direito do enfermo incurável de pôr fim à vida quando sujeito a insuportáveis sofrimentos, sejam físicos ou psíquicos.

A partir de meados do século XX, segundo Javier Gafo (2000, p.98), “(...) a palavra eutanásia perde, pelo menos em parte, o seu sentido etimológico, começa a significar a ação médica pela qual se acelera o processo de morte de um doente terminal ou se lhe tira a vida”

Hodiernamente, é salutar afirmarmos que a eutanásia não se restringe apenas aos casos de doentes terminais, mas também abarca situações tão complexas quanto, como no exemplo de recém-nascido com má formação congênita.

Para entendermos ainda mais essa conceituação do termo em foco, faz-se mister apresentarmos sua classificação, expondo, outrossim, como o Código Penal Brasileiro se porta em face de tais situações nos dias atuais.

2.3 Tipos

Existem, fundamentalmente, quanto à forma de ação, duas formas de prática de eutanásia: a ativa e a passiva. Ademais, hoje, a eutanásia de duplo efeito também vem se apresentando como um novo meio de efetuar tal ato.

A eutanásia ativa (positiva), a propriamente dita, ocorre quando, com a finalidade de findar com a vida do paciente, se recorre a quaisquer recursos comissivos, ou seja, uma ação deliberada objetiva provocar a morte, sendo esta a antecipação de um fim inevitável.

Ela é “o ato de tirar a vida para extinguir o sofrimento do paciente”. (SAMPAIO, 2002, p.94)

Seria, desta forma, o caso de um indivíduo que, por meio de uma conduta comissiva, promove o óbito do enfermo, sob o argumento de estar agindo somente de modo misericordioso, compelido por compaixão intensa.

São exemplos comuns a utilização de injeções letais e medicamentos em doses exorbitantes.

Impõe-se extremamente válido afirmar que o atual Código Penal Brasileiro não tipifica expressamente a prática da eutanásia. No entanto, esta forma ativa de eutanásia adequa-se ao disposto no artigo 121, CP, adiante:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime **impelido por motivo de relevante valor social ou moral**, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (grifo nosso)

Assim, o indivíduo que praticar a eutanásia em sua forma ativa estará incorrendo no crime de homicídio doloso, com pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Contudo, por ser movido pela sua compaixão, ou seja, pelo relevante valor social/moral (fazer encerrar a dor e o sofrimento daquele combalido), enquadrar-se-ia, agora, no crime de homicídio privilegiado, previsto no parágrafo primeiro do dispositivo retromencionado, podendo, com isso, ter sua pena reduzida.

Já na eutanásia em sua forma passiva (negativa), também conhecida como ortotanásia, o falecimento do doente dá-se pela ausência de meios suficientes para a

preservação das suas funções e de seus órgãos vitais, como falta de alimentos, recursos hídricos, farmacêuticos e/ou médicos. Está diante, logo, de uma omissão, e não de um ato comissivo.

Neste caso, há a supressão dos meios terapêuticos proporcionados ao moribundo, tendo em vista a enorme probabilidade de não existir cura para sua moléstia.

A morte, aqui, acontece de forma natural, haja vista que irá se findar tão somente o prolongamento artificial da vida humana (desligamento de aparelhos, por exemplo), reduzida já ao seu estado totalmente inconsciente e inesperançoso de retorno aos sinais vitais regulares.

Do mesmo modo da eutanásia ativa, a eutanásia passiva também é vista, erroneamente, como crime no atual Código Penal Brasileiro, em seu artigo 135, que dispõe:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Assim, o praticante da ortotanásia incorre no crime de omissão de socorro, e, caso a morte realmente venha a ocorrer, a sua pena é triplicada, segundo o parágrafo único do artigo acima elencado.

Entretanto, apesar dessa tipificação, já há decisão no sentido de permitir a ortotanásia no Brasil, conforme pode se ver abaixo, e como será explanado devidamente e com o aprofundamento necessário no decorrer deste trabalho.

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL.

1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para “aliviar o sofrimento”; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida.
2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da **ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais**, ou além do que seria o processo natural.

3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal.

4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina.

5. Apelação desprovida.

(Apelação Cível – 1ª Câmara Cível – TJRS – Nº 70054988266) (grifo nosso)

A decisão acima se apresenta de modo plenamente louvável, tendo em vista que a ortotanásia é, essencialmente, o óbito em seu devido momento, sem prorrogar a dor e o sofrimento e sem submeter a tratamentos inócuos, revelando, dessa forma, a sapiência do médico e o destemor do paciente.

O médico Dráuzio Varella preleciona:

O que existe de mais difícil em nossa profissão: reconhecer o momento em que a morte é iminente e ajudar o paciente a atravessá-la sem sofrer, conduzi-lo com sabedoria e arte para permitir que a vida se apague em silêncio, como uma vela. (DRÁUZIO VARELLA, 2004, p. 127)

É salutar ressaltar que a ortotanásia já foi, corretamente, admitida pelo Conselho de Ética de Medicina e consagrada pela Resolução nº 1.995/2012.

Indo totalmente de encontro à eutanásia passiva e à sua noção de não-intervenção artificial, surge a distanásia, também chamada de “intensificação terapêutica” e de “obstinação terapêutica”.

A distanásia significa a prática de um falecimento lento e sofrido, demasiadamente doloroso. Ela consiste em retardar, sempre, o momento da morte, mesmo que, para isso, o combalido sofra mais, ainda que não tenha quaisquer esperanças de cura.

Logo, vê-se que a intenção da mesma não é distanciar a inexorável morte, mas tão somente atrasá-la por poucos momentos, e nos quais o combalido ficará em condições deploráveis.

Para findarmos a classificação quanto à forma de ação da eutanásia, cabe discorrermos acerca da eutanásia de duplo efeito.

Ela ocorre quando a aceleração da morte do moribundo dá-se por via indireta de ações medicinais efetuadas que, por sua vez, levam, por um período, a um alívio no sofrimento do paciente.

Determinados tratamentos ou medicações, pelo seu efeito adverso tóxico ou agressivo, podem acabar apressando a morte do paciente, mas ao mesmo tempo lhe permitiriam um estado mais confortável, com melhor qualidade de vida em seus últimos momentos. (SAMPAIO, 2002, p. 95)

Percebe-se, desta forma, que a eutanásia de duplo efeito não tem por objetivo ceifar a vida do indivíduo, mas sim oferecer medicamentos e tratamentos que atenuem a situação tão dolorosa vivenciada pelo enfermo, fornecendo uma melhora em seu estado físico e psíquico. No entanto, indiretamente, o óbito vem a ocorrer no futuro, devido à fragilidade que tais fármacos proporcionam.

Ela se especifica pelo ato do médico de prover alguns tratamentos que, por gerarem efeitos agressivos ou tóxicos, mesmo que proporcionem um estado confortável ao enfermo, acabam por acelerar o seu óbito.

Um grande exemplo disso é o caso de paciente canceroso em um estado deveras avançado, sofrendo bastantes dores, em que o médico, almejando minimizar tais dores, aplica injeções derivadas de morfina, que, provavelmente, também provocará o encurtamento da vida do enfermo.

Além disso, quanto à concordância do paciente, a eutanásia divide-se em 3 (três) tipos: voluntária, involuntária e não-voluntária.

A primeira ocorre quando o paciente, em seu estado de sã consciência, requer de modo inconteste a sua morte. Aqui, haveria uma sobressalência da liberdade individual e da autonomia de escolha do enfermo, não sendo considerada a sua decisão como um mero absurdo.

A segunda é verificada quando, contra a vontade do próprio paciente, são efetuados meios para extinguir a vida do doente. Casos como este são considerados raros, mas se apresentam como bem imorais, tendo em vista o desprezo pela opinião do próprio enfermo, quando este ainda se encontra consciente.

Por último, a eutanásia não-voluntária acontece quando a efetivação do óbito se dá sem que tenha havido a opinião do doente. No entanto, aqui, difere-se da eutanásia

involuntária, pois, naquela, o campo de consciência do ser humano não estaria apto a perceber o que estava ocorrendo ao seu redor.

Exemplos deste último tipo de eutanásia são os bebês recém-nascidos.

Após essa breve explanação acerca de conceitos e de tipos/modalidades de eutanásia, é importante sanarmos uma dúvida bastante comum na sociedade e até no meio acadêmico.

Por terem o mesmo escopo – a morte do paciente -, a eutanásia é constantemente confundida com a prática do suicídio assistido (morte assistida), apesar de serem institutos distintos, como veremos.

Diferente da eutanásia, a assistência ao suicídio ocorre quando o ato final é do próprio paciente, embora haja o auxílio de outra pessoa.

Com o fito de esclarecer esta distinção, Paulo Daher Rodrigues discorre:

Mesmo que se quisesse identificar com a eutanásia, a distinção por si só se faria notar: na eutanásia, executa-se a ação especificamente em portador de algum mal incurável, ao passo que, na instigação, ajuda ou auxílio ao suicídio, aquele que participa realiza ato em pessoas em pleno gozo de existência, sem os requisitos característicos da eutanásia. (RODRIGUES, 1993, p. 130)

Cabe ilustrarmos que, em 1997, quando o estado de Oregon, nos EUA, legalizou o suicídio assistido, muitos habitantes e até setores da mídia norte-americana interpretaram, de modo equivocado, como tendo sido legalizada a eutanásia. Posteriormente, outros estados do EUA também vieram a legalizar a assistência ao suicídio, sob determinados requisitos.

Na Holanda e na Suíça, tal prática é autorizada por lei.

Logo, nota-se que é necessário que exista alguém que municie ou ofereça meios ou, até mesmo, informações que induzam o enfermo a praticar o ato de ceifação de sua própria vida.

Constata-se, então, que, no suicídio assistido, a geração do risco é provocada pelo paciente mesmo, sendo o terceiro mero induzidor/auxiliador.

Diz-se que há suicídio assistido quando o paciente pede auxílio ao médico para morrer e se suicida mediante o uso de medicação para isso prescrita. (SZTAJN, 2002, p. 135)

O suicídio assistido é expressamente tipificado no atual Código Penal Brasileiro, em seu artigo 122, consoante aduz:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Diante disso, resta clara a distinção entre o instituto acima referido e o alvo de nosso trabalho (a eutanásia).

No ensejo de demonstrar o que, atualmente, a legislação brasileira dispõe sobre o tema da eutanásia, cabe lembrarmos que, em 1996, o senador Gilvam Borges, do PMDB, criou o Projeto de Lei nº 125/96, que debatia esta matéria tão importante e polêmica e propunha a legalização da prática eutanásica, desde que obedecidas determinados requisitos:

A eutanásia seja permitida, desde que uma junta de cinco médicos ateste a inutilidade do sofrimento físico ou psíquico do doente. O próprio paciente teria que requisitar a eutanásia. Se não estiver consciente, a decisão caberia a seus parentes próximos.

No entanto, até hoje, este Projeto não foi levado à frente, nunca tendo sido colocado em votação para aprovação no Congresso.

Ademais, apresenta-se de extrema valia relatar que há um Anteprojeto de Código Penal, em que acrescenta e altera disposições relativas à eutanásia, tanto ativa, quanto passiva.

Observando o artigo 121, deste Anteprojeto, verificamos o seguinte:

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Eutanásia

§ 3º. Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-

Ihe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Exclusão de ilicitude

§ 4º **Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial**, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Diante do artigo acima, constata-se que a eutanásia ativa foi tipificada no parágrafo terceiro do artigo 121, tendo uma pena mais leve do que a imposta pelo atual Código Penal.

Já o parágrafo quarto do artigo supracitado faz menção exatamente à eutanásia passiva (ortotanásia), em que há expressa exclusão de ilicitude, não sendo, desta forma, considerada como crime.

Diante deste relato acerca de como a legislação brasileira específica dispõe sobre a (i)licitude da eutanásia, cabe, agora, adentrarmos no âmbito internacional, fazendo um estudo comparado com alguns países.

2.4 Direito comparado

Para ampliarmos o conhecimento e podermos verificar distinções acerca do tema objeto deste trabalho no Brasil e no cenário internacional, faz-se mister, por ora, fazermos uma explanação sobre a prática eutanásica em algumas partes do mundo.

2.4.1 Uruguai

O Uruguai, país componente da América Latina, foi um dos primeiros, em todo o mundo, a legislar sobre eutanásia.

No Código Penal Uruguai, de 1934, no capítulo III, é possível observar a figura do “homicídio piedoso”. Por meio deste, ao juiz dá-se a possibilidade de, considerados alguns requisitos, não aplicar a pena ao infrator da eutanásia, exonerando, assim, seu castigo.

Articulo 37: Del homicidio piadoso: Los Jueces tiene la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima.

Tais requisitos seriam: ter antecedentes honráveis, ser realizado por causa piedosa, e a vítima ter realizado repetidas suplicações.

Logo, nota-se que não há, a rigor, uma permissão para o ato efetivo da eutanásia, mas sim uma chance do indivíduo agente ficar ilesa, caso honre com as formalidades elencadas acima.

Conforme isto, percebe-se que, apesar de o Uruguai não ter realmente legalizado a prática da eutanásia, foi o primeiro país a tolerá-la, dando um enorme impulso para que vários países pudessem ver com outros olhos – os corretos – este ato.

Desde 2009, havia um projeto de lei para autorizar a eutanásia, de fato, no ordenamento jurídico uruguai. Após várias discussões, em 2013, tal projeto foi devidamente regulamentado, disciplinando, por meio desta “lei da boa morte”, que aos pacientes terminais é facultada a escolha de cessar o tratamento médico. Não tendo consciência estes enfermos, os cônjuges, os companheiros e os parentes de primeiro grau poderão suprir a vontade dos doentes. Ademais, tal regulamentação poderá ser revogada pelo usuário a qualquer tempo, seja por via escrita ou por via oral.

2.4.2 Holanda

A Holanda pode ser considerada um país no qual mais foi posto em debate a prática da eutanásia, sendo o primeiro a legalizar tal procedimento. Desde meados da segunda metade do século XX, o número de acontecimentos relacionados a isso vinha crescendo e, apesar de, constitucionalmente, serem ilegais, eles eram corriqueiramente aceitos.

Entrementes, no início de 2001, houve a aprovação de uma lei, com vigência a partir de abril de 2002, que regulamentou e legalizou tal prática.

Segundo Maria Helena Diniz,

Na Holanda, a eutanásia hoje está regulamentada por lei, mas era, como vimos, tolerada pela justiça se feita a pedido do paciente em estado terminal, atestado por dois médicos, sob diretrizes específicas estabelecidas, desde 1984, pela Comissão Governamental Holandesa para a Eutanásia, disciplinas

pela Royal Dutch Medical Association (RDMA) e pelo Ministério da Justiça. (DINIZ, 2006, p. 387)

Apesar de ter havido alguns movimentos e posicionamentos contrários à referida legalização, a maioria da população holandesa realmente acatou e demonstrou ser favorável a ela.

Contudo, é importante frisar que, semelhante ao ocorrido no Uruguai, também devem ser respeitados, na Holanda, alguns requisitos, tais quais: o paciente tem de possuir uma enfermidade incurável e estar passando por dores extremamente gravosas; o moribundo deve ter requerido, voluntariamente, para falecer; e deve haver a análise de outro médico, emitindo opinião.

Novamente, aqui, Maria Helena Diniz coaduna:

A eutanásia, na Holanda, apenas poderá ser praticada se o paciente não tiver a menor chance de cura e estiver submetido a insuportável sofrimento. O pedido deve vir do próprio paciente e tanto ele quanto seu médico devem estar convencidos de que não há outra alternativa confirmada por parecer de outro médico e por uma comissão de especialistas. (DINIZ, 2006, p. 388)

De acordo com Tereza Rodrigues Vieira, para confirmarmos o exposto, a lei holandesa autorizadora da eutanásia deve atender alguns requisitos, onde:

Tanto o médico quanto o paciente deverão estar convencidos da inexistência de qualquer outra forma alternativa de tratamento, sendo imperioso também a ouvida de um outro especialista. Conforme esta norma, mesmo depois da morte do paciente, uma junta de especialistas será designada para analisar todos os atos realizados pelo médico, e, caso se constate que houve negligência, poderá este ser responsabilizado penalmente por crime de homicídio. (VIEIRA, 2003, p. 90)

Vale ressaltar que, com isso, fica permitida, até mesmo, a eutanásia em menores de idade a partir de 12 anos. Se o menor for de 12 a 16 anos, resta caracterizada a necessidade da autorização de seus genitores.

2.4.3 Bélgica

A Bélgica também apresenta um papel considerável no que diz respeito a instigar a busca pela nova observação da prática eutanásica.

A Bélgica foi o segundo país a tornar legais tais atos, ao, em meados de 2002, inserir nova lei em seu ordenamento pátrio.

Inicialmente, as possibilidades de praticar tal ato eram ainda mais rígidas que na Holanda. Todavia, no início deste ano, a Bélgica permitiu a eutanásia em qualquer idade, restringindo apenas aos combalidos em estágio terminal, sendo, assim, o primeiro país a eliminar limites etários.

A autorização do paciente mostra-se de modo indispensável.

Igualmente como acontece na Holanda, os procedimentos são necessariamente revistos por um órgão especialista no assunto. Ademais, em situações de eutanásia infantil, seja em recém-nascidos ou em crianças, há a promoção de um demorado processo junto aos genitores, com um amplo apoio envolto por psicólogos.

2.5 Breves Casos Concretos Conhecidos Internacionalmente

Para finalizarmos este primeiro capítulo, cabe expormos, aqui, alguns casos conhecidos no cenário mundial, que envolvem a prática da eutanásia. Após a leitura deles, vamos perceber, ainda mais, que viver não é simplesmente estar de corpo presente. Será que uma vida totalmente sofrida vale mais do que uma morte digna e indolor? A resposta certamente é negativa.

2.5.1 Eluana Englaro (Itália)

Eluana Englaro nasceu na Itália, no fim da década de 70 e, após sofrer um acidente de trânsito, ela, com então 21 anos, entrou em um estado vegetativo persistente.

Poucos anos depois disso, quando Eluana era mantida vida apenas por suportes médicos artificiais, seu pai requereu, judicialmente, que o tubo de alimentação e de hidratação dela fosse retirado, a fim de que a mesma falecesse naturalmente.

No entanto, tal solicitação foi negada tanto em 1999, pelo Tribunal de Apelação de Milão, quanto em 2005, pelo Tribunal de Cassação. Em 2007, houve a concessão de um novo julgamento para o caso, e, assim, no final de 2008, depois de inúmeras reivindicações e até mesmo uma quase instauração de crise constitucional e política

entre o primeiro-ministro Silvio Berlusconi e o então Presidente, foi dado, a Beppino Englano, pai de Eluana, o direito de deixar cessar a alimentação via tubária de sua filha.

Então, em 2009, após passar 17 anos seguidos em estado vegetativo, sobressaiu, corretamente, a decisão de efetuar a eutanásia, proporcionando uma morte digna à jovem italiana.

2.5.2 Nancy Cruzan (EUA)

Nancy Cruzan nasceu nos Estados Unidos, em julho de 1957, sofrendo, no início do ano de 1983, um grave acidente automobilístico, que tolheu oxigênio do seu cérebro, por mais de 10 minutos, ficando, devido a isso, em estado vegetativo permanente.

As tentativas de reabilitação restaram todas fracassadas, demonstrando que ela não teria oportunidade de recuperação. Nancy Cruzan estava sempre inconsciente, expressando apenas pequenas reações a ruídos.

Em face disso, em meados de 1989, os pais e o marido de Nancy ingressaram com uma ação judicial solicitando a retirada dos meios de alimentação e hidratação assistida.

Foi bastante discutido o caso desta norte-americana nos tribunais de variados graus da Corte americana. O pedido dos genitores e do marido era constantemente negado, mas, com o surgimento de novas provas testemunhais alegando que Cruzan não gostaria de viver como um vegetal, os magistrados, com sensatez, decidiram, enfim, pelo desligamento das máquinas e dos aparelhos medicinais que a deixavam viva.

Então, em dezembro de 1990, ela veio a falecer.

Os escritos no túmulo de Nancy comovem qualquer ser humano, e enaltece a adequação de se ter uma morte digna. Na lápide, constam os seguintes dizeres:

“Nascida em 20 de julho de 1957
Partiu em 11 de janeiro de 1983
Em paz em 26 de dezembro de 1990”

2.5.3 Terri Schiavo (EUA)

Terri Schiavo nasceu nos Estados Unidos, no final de 1963, e sofreu, aos 27 anos de idade, um grave ataque cardíaco, que a deixou com uma lesão cerebral inconvertível, entrando, por conta disso, em estado vegetativo permanente.

Por vários anos, ela foi praticante de anorexia e de bulimia, fato este que levou, dadas as situações extremas, ao referido ataque no coração.

Depois da realização de inúmeros testes, constataram que Terri estava totalmente inconsciente e que havia uma grave atrofia cerebral.

Foi travada, então, uma longa batalha judicial entre o marido de Terri e os genitores dela. O primeiro alegava que sua então esposa sempre afirmou não querer continuar “vivendo” somente por aparelhos artificiais, mas os pais dela aduziam que ela possuía um estado de consciência mínima. Em volta a todo esse litígio e depois de vários recursos e outras decisões, o marido de Terri ganhou a causa.

Diante disso, em março de 2005, o tubo artificial de nutrição foi removido, provocando o óbito de Schiavo cerca de duas semanas após.

2.5.4 Vincent Humbert (França)

Vincent Humbert era um jovem bombeiro francês que trabalhava voluntariamente e sofreu um grave acidente de automóvel na segunda metade do ano 2000.

Após ficar em coma por nove meses, os médicos constataram que Vincent estava tetraplégico, cego e surdo. O único movimento que o jovem ainda mantinha era com o seu polegar direito.

Com isso, a equipe médica e a mãe de Vincent, Marie Humbert, conseguiram se comunicar com ele, e o mesmo demonstrou o desejo de que praticassem a eutanásia, idéia esta prontamente rebatida pela equipe hospitalar, haja vista a ilegalidade do ato na França à época.

A mãe do jovem bombeiro contava: "O meu filho diz-me todos os dias: 'Mãe, não consigo mais suportar este sofrimento. Eu imploro-te, ajuda-me'. O que faria? Se tiver de ir para a prisão, irei."

Até mesmo, ao então presidente francês Jacques Chirac, Vincent escreveu uma carta requerendo um indulto para que pudesse levar a uma morte digna e sem dor.

Na mencionada epístola, ele dizia: "A lei dá-lhe o direito de indultar, eu peço-lhe o direito de morrer". Contudo, Chirac ainda relutava.

Vincent, então, resolveu escrever um livro, mesmo com toda a sua dificuldade e dor, em que terminava com os seguintes dizeres: "A minha mãe deu-me a vida, espero agora dela que me ofereça a morte. (...) Não a julguem. O que ela fez para mim é certamente a mais bela prova de amor do mundo".

Diante de todo o desejo expressado e irredutibilidade das autoridades, Marie Humbert, em meados de setembro de 2003, administrou doses exorbitantes de barbitúricos em seu filho. Com isso, ele faleceu na manhã do dia 27 de setembro de 2003.

Vincent quis morrer antes da publicação de seu livro, conforme consta no seguinte parágrafo escrito por ele:

"Eu nunca verei este livro porque eu morri no dia 24 Setembro de 2000 [...]. Desde aquele dia, eu não vivo. Obrigam-me a viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte"

Sua mãe ainda foi presa acusada de tentativa de homicídio. No entanto, acabou logo por ser solta e ficou acompanhada de um tratamento psicológico.

3. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA NA CRFB/1988

3.1 Interpretação Do Direito Fundamental À Vida

Um dos pontos elementares do atual trabalho trata-se do estudo pormenorizado do real significado do direito à vida, tendo em vista a Constituição Federal do Brasil.

A vida constitui expressamente um direito fundamental, devidamente disposto no *caput* do artigo 5º de nossa Lei Máxima:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

Ademais, no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, há disposto que “**todo homem tem direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal”.

Resta claro que a vida é algo intrínseco a todo ser humano, tendo tal direito nascido em decorrência da comunhão social da espécie humana. Logo, a vida é tida, com razão, como o centro de todos os demais direitos, como o direito máximo de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Importante assegurar que, conforme Alexandre de Moraes, o sentido da palavra “vida” deve ser assegurado em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo, e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2010, p. 36)

O direito à vida engloba, basicamente, a busca subjetiva de se garantir uma vida com dignidade, e não tão somente a busca junto ao Estado pelo simples fato de existir.

Logo, é tarefa do Estado Social Democrático oferecer o suporte necessário para que todos os indivíduos tenham uma digna vida, com conjunturas básicas de existência. Deste modo, é salutar observar que referido direito está intrinsecamente ligado à permanência da vida de forma digna.

Nota-se, assim, que o Estado tem de tutelar e defender a vida de qualquer indivíduo, tendo como uma de seus deveres o de garantir a vida humana em todas as suas esferas, propiciando meios necessários não só para sua permanência, mas também para a existência digna de todos os viventes.

A vida de um ser humano e a sua dignidade estão amparadas acima de todos os direitos em um Estado Democrático de Direito.

Devemos corroborar o entendimento de Gabriela Cirila Roque, ao afirmar que:

Não se pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida humana, negligenciando a qualidade de vida do indivíduo, pois o ser humano tem outras dimensões que não apenas a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas também da pessoa. (ROQUE, 2007, p.69) (grifo nosso)

Consoante Carmem Lúcia Antunes Rocha, atual ministra do Supremo Tribunal Federal, a existência digna amplia necessariamente a interpretação do conteúdo do direito à vida. Assim, urge afirmar que, para obtermos uma vida preservada, devemos tê-la de maneira digna, sendo isto requisito imprescindível para a obtenção e para o exercício dos demais direitos.

A vida digna é aquela em que se sobressaem a consciência, a atitude e o alcance do contentamento.

Segundo André Ramos Tavares, “o conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida” (RAMOS, 2008, p. 527).

O direito à vida, mesmo que fundamental, não deve ser abreviado como uma mera garantia de viver. Ele deve ser encarado, simultaneamente, como garantia de vida saudável, independente e sem padecimentos.

Ora, a vida foi feita para ser vivenciada com contentamento, com disposição, com vontade e força. Se isso tudo for perdido, a vida torna-se um mero vocábulo sem função.

Nos dizeres de Maria de Fátima Freire de Sá, “é inaceitável que o direito à vida, constitucionalmente garantido, transforme-se em dever de sofrimento e, por isso, dever de viver” (SÁ, 2005, p. 66).

Como também preleciona o constitucionalista Pedro Lenza,

O direito à vida em questão possui previsão de forma genérica no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, abrangendo tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**. (LENZA, 2010, p. 748) (grifo nosso)

Conforme o autor José Afonso da Silva,

a vida humana, que é objeto do direito assegurado no artigo 5º, “caput”, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). (...). Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. (SILVA, 2003, p.197)

Observando os trechos supracitados, nota-se claramente que a vida é um bem supremo. Para que todos os outros direitos fundamentais coexistam, deve haver, obrigatoriamente, a imputação ao direito à vida. No entanto, de nada serve se não houver bem-estar.

Variadas decisões nos tribunais pátrios vêm promovendo exponencialmente este ideário, como pode ser verificado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO A VIDA DIGNA. DIREITO À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. A COMPREENSÃO DO BEM JURÍDICO "VIDA" PASSA, NECESSARIAMENTE, PELA CONJUGAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5.º, CAPUT, COM O ARTIGO 1.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO O DIREITO À VIDA CONSISTE NO DIREITO À SUBSISTÊNCIA DIGNA, E NÃO APENAS NO DIREITO A CONTINUAR VIVO. 2. OS PODERES PÚBLICOS DEVEM PROMOVER, MEDIANTE PRESTAÇÕES MATERIAIS DE ÍNDOLE POSITIVA, OS MEIOS NECESSÁRIOS AO ALCANCE DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS A UMA VIDA DIGNA. 3. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA IMPÕE AO DISTRITO FEDERAL A OBRIGAÇÃO DE DAR ATENDIMENTO MÉDICO À POPULAÇÃO, ASSEGURANDO AOS HIPOSSUFICIENTES, ENTRE OUTROS, O DIREITO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E AOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS A UMA VIDA MINIMAMENTE DIGNA. 4. NO CASO SOB ANÁLISE, PARA QUE A AGRAVANTE TENHA UMA VIDA MINIMAMENTE DIGNA, IMPRESCINDÍVEL QUE ELA FAÇA USO DO MEDICAMENTO DESCrito NA PEÇA INAUGURAL. 5. AGRAVO PROVIDO, A FIM DE CONDENAR O DISTRITO FEDERAL A FORNECER À AGRAVANTE O MEDICAMENTO REQUERIDO DE ACORDO COM A POSOLOGIA PRESCRITA PELO MÉDICO.

(TJ-DF - AI: 197930720108070000 DF 0019793-07.2010.807.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/02/2011, DJ-e Pág. 104) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO EM NOSOCÔMICO PÚBLICO, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE PARTICULAR, ÀS EXPENSAS DO ESTADO, EM CASO DE AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO À VIDA, SAÚDE E EXISTÊNCIA DIGNA. SOLIEDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. ACERTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O direito fundamental à

saúde é consectário lógico do direito à vida, tutelada de maneira primordial pelo legislador constituinte, pelos termos do caput do artigo 5º. A expressão "direito à vida" deve ser interpretada como o direito a uma vida digna, com os elementos mínimos (segundo a tão pregada teoria do mínimo existencial) que assegurem a vivência em sociedade com a dignidade que é inerente a todo ser humano. A Constituição da República instituiu solidariedade entre os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo que o jurisdicionado poderá acionar qualquer dos entes, alguns deles, ou até mesmo todos, para viabilizar o fornecimento dos medicamentos e internação necessários à continuação de sua própria vida. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.

(TJ-RJ - APL: 01871512420118190001 RJ 0187151-24.2011.8.19.0001, Relator: DES. LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA, Data de Julgamento: 18/02/2014, DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/02/2014 00:00) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL. OBSERVÂNCIA A NORMAS CONSTITUCIONAIS, MORAMENTE AS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE TÊM EFICÁCIA IMEDIATA E IMPERATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO À VIDA QUE DEVE SER LIDO DE FORMA AMPLIATIVA, ENGLOBANDO O DIREITO A UMA VIDA DIGNA. A MORADIA ESTÁ INCLUSA NOS DIREITOS SOCIAIS, SENDO ESPÉCIE DO GÊNERO DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO EXTRAÍDO DO VERBETE SUMULAR TJRJ Nº 145. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ARVITRADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA TAMBÉM EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RJ - REEX: 00114450720128190061 RJ 0011445-07.2012.8.19.0061, Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 19/11/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/12/2013 14:53) (grifo nosso)

3.2 Relativização Do Direito Fundamental À Vida No Contexto Da Eutanásia

Como todo direito fundamental, o direito à vida possui aplicação imediata, dispensando qualquer regulamentação para sua efetivação, tendo em vista ser diretamente vinculante e totalmente exigível, conforme determina o artigo 5º, em seu parágrafo primeiro, de nossa Lei Maior.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (grifo nosso)

Ademais, por força do artigo 60, parágrafo quarto, inciso IV, de nossa Lei Maior, o direito à vida é elevado à categoria de cláusula pétreas, sendo impossível, assim, de ser abolido.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

(...) (grifo nosso)

Segundo George Marmelstein,

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, **por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.** (MARMELSTEIN, 2009, p. 20) (grifo nosso)

Todos os direitos fundamentais, por possuírem hierarquia constitucional, moldam-se aos valores mais basilares do ordenamento jurídico. Daí é que se remonta a eles serem enquadrados como cláusulas pétreas.

Os direitos fundamentais são aqueles mais próximos e indissociáveis da espécie humana.

Fica fácil se observar a importância de se ter uma constituição rígida, como a do Brasil. Desta forma, luta-se pela manutenção dos valores essenciais à coexistência de toda a sociedade.

Logo, devido a isso, estes direitos ditos fundamentais se apresentam com uma supremacia, tanto formal quanto material, servindo como parâmetro para toda a legislação infraconstitucional. Ou seja, tais direitos fazem parte do chamado bloco de constitucionalidade, podendo serem utilizados para aferir a inconstitucionalidade de qualquer lei que os afronte, por exemplo.

Vale se atentar ao conteúdo do artigo 29 da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que estabelece que:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do **bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas.** (grifo nosso)

Corroborando entendimento do Ministro Gilmar Mendes, os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, sendo, assim, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a abolí-los.

Apesar de sabermos que o direito à vida é um direito fundamental e, portanto, cláusula pétreia, isso não impossibilita a devida interpretação por parte da jurisprudência pátria.

Ora, com a evolução dos estudos e entendimentos acerca da eutanásia, urge evoluir, também, as decisões sobre esta temática, adequando-se ao conceito atual de “vida digna”.

Sobre tal fenômeno, conhecido como mutação constitucional, o Ministro Gilmar Mendes aduz, em trecho de seu voto proferido em 22/11/2006, no RE nº466.343/SP:

A evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição de perfil constitucional. A afirmação da mutação constitucional não implica o reconhecimento, por parte da Corte, de erro ou equívoco interpretativo do texto constitucional em julgados pretéritos. Ela reconhece e reafirma, ao contrário, a necessidade da contínua e paulatina adaptação dos sentidos possíveis da letra da Constituição aos câmbios observados numa sociedade que, como a atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo.

Destarte, os magistrados têm de possuir capacidade para observar tais alterações da realidade social, para que possam se adequar aos novos parâmetros constitucionais.

No tocante ao direito à vida, novamente por ser um direito fundamental, ele tende a ser caracterizado como absoluto e indisponível.

No entanto, no que diz respeito a este caráter absoluto, já é consagrado que há certa relativização. A pena de morte (em hipótese de guerra declarada: art. 5º, inciso XLVII, CF) e alguns casos de aborto (em situações de aborto necessário e de gravidez

resultante de estupro: art. 128, CP; e em caso de feto anencéfalo, conforme entendimento consolidado do STF), admitidos no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, comprovam esta dita relatividade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (grifo nosso)

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [\(Vide ADPF 54\)](#)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (grifo nosso)

Destarte, cabe observarmos o explanado por Alexandre de Moraes, ao afirmar que:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. **Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).** (MORAES, 2004, p. 62/63) (grifo nosso)

A princípio, no embate do direito à vida com a eutanásia, é de se parecer que tal prática vá de encontro ao mencionado direito fundamental à vida.

Contudo, tal colisão é meramente aparente.

Ora, o direito à vida realmente é um direito fundamental. No entanto, o direito à vida a que fazemos referência remete a uma vida digna, e não ao simples fato de viver, de o coração pulsar.

A partir do exato momento em que o ser humano passa a estar acamado em um hospital, enfermo de uma doença gravíssima e incurável, sustentado por aparelhos artificiais, ou, mesmo que não, mas extasiado de dor e de sofrimento, a sua vida (digna) não se encontra mais presente.

Logo, se a dignidade da vida de um moribundo não se faz latente, nem a possibilidade de cura se faz mínima, o direito fundamental à vida não deve ser posto em pauta. Neste momento, deve-se dar margem à eutanásia, pondo um fim à sofrível vida indigna do paciente.

O que mais deve ser levado em consideração é a qualidade da vida, e não sua “quantidade”. O estado doloroso do paciente, muitas vezes vegetativo, não traz qualquer qualidade vital, haja vista ele estar inanimado, basicamente sem apresentar respostas a estímulos exteriores, mesmo que ainda se encontre vivo em seu sentido fisiológico.

Por óbvio, a Medicina é a ramo da cura, da sobrevida. Todavia, o seu exercício só deve ser deslindado caso seja para garantir a vida com dignidade, com energia, com atuação e com comunicação.

É sabido que, principalmente nos últimos anos, houve um considerável avanço tecnológico, precipuamente na área medicinal.

Novos métodos, práticas mais eficazes e descobertas de fármacos com efeitos curadores fizeram com que a Medicina almejasse prolongar a vida de pacientes, por mais difíceis e dolorosas que fossem suas moléstias.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges trata deste tema de forma bastante coerente, ao afirmar que:

O avanço da medicina quanto às tecnologias ao dispor do médico é um acontecimento que tem provocado não apenas benefícios à saúde das pessoas, mas, ao contrário, em alguns momentos, **todo esse aparato tecnológico pode acabar afetando a dignidade da pessoa.** (BORGES, 2001, p. 283) (grifo nosso)

É defeso à Medicina tornar-se um fim em si mesma, utilizando processos que não possam proporcionar a cura total e que se destinem basicamente a prolongar uma vida sem quaisquer expectativas.

Deve-se ter em mente que o objetivo primordial das técnicas curativas é a minimização da dor e do sofrimento do ser moribundo, e não tão somente manter o corpo funcionando, o “coração pulsando”.

Com isso, a medicina tem de focar seus atos para o tratamento do paciente, almejando não apenas sua recuperação, mas, antes de tudo, seu bem-estar. Os avanços fármaco-tecnológicos devem sim se basear na manutenção da vida, mas também na preservação de uma vida saudável, seja na esfera física, psíquica ou social.

Se a vida de um indivíduo não puder mais ser digna, no caso da ocorrência de uma enfermidade incurável, resta claro que sua interrupção não pode se assemelhar a um delito, tendo em vista que a dignidade humana já havia se esvaído.

Vale destacar, aqui, o disposto no inciso III do artigo 5º, da CRFB/88, ao afirmar que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Ora, impende-se raciocinarmos que, com o simples objetivo de postergar o falecimento do paciente, a maioria dos médicos acaba por realizar procedimentos que provocam ainda mais dor e sofrimento ao enfermo. Sabendo que a morte deste paciente, por pouco tempo, virá a chegar, por que não deixá-lo viver apenas enquanto estiver digno e saudável? Será que prolongar a vida de uma pessoa, mesmo que esta esteja em cruéis situações, realmente é proporcionar-lhe um direito à vida? É claro que não!

O direito à eutanásia tem de ser, de fato, assegurado, haja vista que o prosseguimento da vida meramente em estado vegetativo vai de encontro ao ideário de vida digna disposto na Constituição da República, em seu artigo 5º.

Se o enfermo vive tão somente por métodos artificiais, ligados a aparelhos que o alimentam, que o hidratam, que fazem suas funções vitais funcionarem, ou até mesmo, que, mesmo que independente de aparelhos, encontra-se em situação incurável e/ou sofrendo de modo inconteste, deve-lhe ser assegurada a prática eutanásica, extinguindo, assim, toda sua infelicidade e toda sua dor.

Cabe destacarmos, aqui, que não defendemos apenas a constitucionalidade da ortotanásia (eutanásia passiva), mas também da eutanásia ativa.

Ora, faz-se mister, neste diapasão, notar que, diversas vezes, ao simplesmente cessar o tratamento medicinal, a morte não vem de imediato, gerando, assim, uma prorrogação do sofrimento do enfermo até que seu óbito se dê.

Se deste modo for, resta forçoso que o médico venha a praticar a eutanásia em sua forma ativa, aplicando-lhe, por exemplo, uma injeção letal, findando a vida de modo brusco, com o ensejo de extinguir as dores do moribundo.

Diante disso, é totalmente descabido condenar tal médico a um crime de homicídio, haja vista que era a possibilidade de vida futura para o paciente apresentava-se inexistente, bem como não haver manutenção da dignidade humana no prosseguimento de uma vida sem esperança.

Consoante Leonardo da Vinci já disse, “assim com um dia bem aproveitado proporciona um bom sono, uma vida bem vivida proporciona uma boa morte”.

Não se pode obrigar um paciente a viver à espera de uma possível evolução científica, sofrendo de dores forçosas. O sentido da vida tem de ser pleno e edificante.

Segundo a tanatóloga americana Elisabeth Kubler-Ross, “morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, sua personalidade e com seu estilo”.

Maria Helena Diniz, com sensatez, aduz que:

(...) não se pode, indefinidamente, evitar o óbito, por ser um mal que fatalmente ocorrerá, havendo moléstia invencível. É preciso dar ênfase ao paradigma de cuidar e não de curar, procurando aliviar o sofrimento. Não há como evitar a morte; ela sempre existiu e sempre existirá; a vulnerabilidade humana torna-a inevitável, por maior que seja o avanço da tecnologia médica... ao ser humano pode ser curado de uma doença mortal, mas não de sua mortalidade. (DINIZ, 2006, p. 409)

Se o Estado executou todos os atos essenciais para se tutelar a vida, ao se reivindicar a eutanásia, estaríamos diante de uma ofensa ao direito fundamental à vida ou somente fazendo com que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado? É evidente que se deve defender a segunda opção!

3.3 Cinema: “Menina de Ouro” (2004)

Para findarmos este capítulo com êxito, vale realizarmos uma abordagem acerca do filme “Menina de Ouro”, de 2004, dirigido por Clint Eastwood e, merecidamente, vencedor de Oscar e de Globo de Ouro.

Tal filme conta a história de Maggie Fitzgerald, interpretada por Hilary Swank. Ela perdeu seu pai quando nova e, enquanto trabalhava como garçonete, mantinha o sonho de ser uma grande lutadora profissional de boxe e de conquistar títulos.

Entretanto, por ser mulher e ter mais de 30 (trinta) anos, Frankie Dunn (Clint Eastwood), treinador da academia em que ela luta, relutava em treiná-la.

Ela tentou, por diversas vezes, convencê-lo a treiná-la e, após várias negativas, com o auxílio de Scrap (Morgan Freeman), Frankie, que é um ser humano bastante introspectivo devido a mágoas provenientes do afastamento de sua filha, resolve, finalmente, aceitar este novo desafio.

Depois de um tempo treinando, Maggie passou a ganhar todas as lutas que compete. No entanto, ao viajar para disputar um título mundial, sua adversária, em um golpe baixo, pegou-a desprevenida e acabou por acertar um forte soco nela, fazendo-a cair sob um banco que estava no tatame, machucando gravemente seu pescoço.

Maggie foi levada ao hospital e, então, os médicos afirmaram que sua medula estava completamente afetada. Assim, ela praticamente não conseguia se mexer, falava com dificuldade e respirava por meio de um tubo artificial.

Diante disso e da distância afetiva entre Maggie e sua família, Frankie mantém contato com diversos hospitais, mas sempre ouve como resposta que o caso dela é irreversível. Desse modo, ele resolve apenas transferi-la para outro centro hospitalar, em que havia mais cuidado, e a manutenção dos aparelhos era de melhor qualidade.

Entrementes, por conta de Maggie praticamente não conseguir se movimentar sozinha, ela começou a ter problemas na pele, principalmente em sua perna, tendo que amputá-la.

A dor e o abalo, tanto físico quanto psicológico, eram imensuráveis por parte de Maggie. Então, ela, não suportando mais aquele estado, pediu a Frankie para que ele a ajudasse a morrer, livrando-a de todo aquele sofrimento.

A princípio, Frankie relutou bruscamente, mas, ao refletir acerca do estado de saúde de Maggie e verificar que aquela suposta vida que ela levava já tinha ultrapassado totalmente a fronteira da dignidade humana, ele resolveu agir.

Assim, Frankie aplicou, em Maggie, uma injeção de alta dosagem de adrenalina, ceifando a vida da protagonista.

Com este breve relato da referida obra cinematográfica, a temática da eutanásia, mais uma vez, vem à tona.

É indiscutível que houve a prática da eutanásia ativa, na figura da injeção letal. Nesta situação, é salutar demonstrar que o princípio da dignidade humana, fundamento deste nosso País, foi devidamente levado em consideração.

Deixá-la viver daquele modo seria um puro ato de egoísmo e individualismo, visto que ela, ali, estava vivendo apenas para satisfazer a vontade alheia, porque sua vontade de viver já havia sido perdida, estando somente presentes a angústia e o desespero.

Vale destacar que tal ato não foi de encontro nem violou o direito fundamental à vida, pois a vida ali verificada já estava à margem da humilhação, da indignidade e do mal-estar.

Ademais, explanaremos com profundidade e clareza as reais conceituações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ele é utilizado como referencial interpretativo de todo o ordenamento jurídico nacional.

4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 Conceituação

Desde meados do século XX, há de se notar que, na maioria dos ordenamentos jurídicos, o ser humano vem tendo um destaque considerável.

Tal fato deve-se, essencialmente, à utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional, principalmente no que tange ao Estado Democrático de Direito.

A própria Constituição Federal do Brasil, de 1988, assente isto expressamente, ao dispor, em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Todavia, vale salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana não é nenhuma criação constitucional, mas sim uma inserção no plano de nossa Lei Suprema, tendo em vista sua extrema importância e relevância em todos os aspectos em um mundo moderno, tendo forte influência com o pós 2ª Guerra mundial, em que se deu início a uma forte movimentação no tocante a resguardar os direitos humanos, tendo até na figura da ONU um considerável destaque.

Ainda mais especificamente, a positivação deste princípio se deu após o regime militar ditatorial instaurado aqui no Brasil, onde houve centenas de casos de tortura, de seqüestro e de perseguição política.

A constitucionalização de tal princípio deu-se com o objetivo de instituir um fundamento ético à ordem constitucional que estava por vir, incorporando, assim, valores emanados de toda uma comunidade histórica.

A expressa previsão constitucional da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro apresenta-se como forma de proporcionar modos necessários para que o Estado possa oferecer a qualquer indivíduo condições para que se tenha uma vida digna, sendo, assim, uma finalidade, e não um mero meio pelo qual o Estado atinge seus anseios.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva,

Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois **a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna** conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. (SILVA, 1998, p. 83) (grifo nosso)

Consoante o professor Elimar Szaniawski,

A idéia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescindem de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da **dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito**, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico de povos civilizados e democráticos, como **princípio fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais**, inserido nas Constituições, como princípio jurídico fundamental. (SZNANIASKI, 2005, p. 141) (grifo nosso)

A normatização do princípio da dignidade da pessoa humana leva-nos a buscar uma interpretação pluralista, tomando em consideração as reais necessidades de um indivíduo, em face de um caso concreto, e não tão somente a partir de um plano meramente abstrato.

Antes de adentrarmos especificamente no princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se mister esclarecermos o que é exatamente um princípio, atribuindo-lhe características básicas.

Os princípios, em um aspecto qualitativo, exprimem um maior valor fundamental a toda ordem constitucional, estando, de tal forma, um degrau acima das demais normas, servindo como verdadeiros alicerces sobre os quais se fincam toda a ordem jurídica nacional.

Ademais, eles são dotados de um elevado nível de abstratividade, possuindo, assim, uma densidade normativa mais abreviada. São compostos de vagueza, aceitando,

devido a isso, uma interpretação mais elástica, com dizeres normativos abertos, podendo se concretizarem nas mais variadas situações do nosso cotidiano.

Por possuírem essa estrutura aberta, a incidência dos princípios se dá em diversas hipóteses e nos mais diversos ramos de concretização.

Entretanto, não se deve confundir abstração com imprecisão. Ao se aplicarem a um determinado caso fático, a significação do princípio passa a estar devidamente delimitada, denotando o seu real sentido.

Outrossim, a generalidade é outra característica dos princípios que está intrinsecamente ligada à abstração, haja vista que se aplica a uma série indefinida de casos e situações. Logo, não há um esgotamento das hipóteses em que os princípios serão aplicados, mas apenas um direcionamento do conteúdo desta referida regulamentação.

Como já explanado no presente trabalho, a correta aplicação dos princípios fundamentais, precipuamente no tocante ao da dignidade da pessoa humana, promove a chamada mutação constitucional, diante do fato de os magistrados acompanharem a evolução e atualização social de toda a comunidade, ao mesmo tempo em que não promovem rachas constitucionais.

Cabe ressaltarmos que os legisladores apresentam-se de modo vinculante à interpretação principiológica. Ou seja, eles são limitados pelos valores emanados de todos os princípios constitucionais, servindo estes de base para minimizar e solucionar eventuais dúvidas interpretativas.

Carmem Lúcia Antunes Rocha, ministra do Supremo Tribunal Federal, entende que os princípios constitucionais têm como características: generalidade, primariedade, dimensão axiológica, objetividade, transcendência, atualidade, poliformia, vinculabilidade, aderência, informatividade, complementariedade e normatividade jurídica.

Os princípios, diante disso, servem como um direcionamento para a interpretação de todo o ordenamento brasileiro. Consoante Luiz Antônio Rizzato Nunes,

O princípio, em qualquer caso concreto de aplicação das normas jurídicas, da mais simples a mais complexa, desce das altas esferas do sistema ético-jurídico em que se encontra para imediata e concretamente ser implementado no caso real que se está a analisar. (NUNES, 2002, p. 19)

Ainda, reafirmando a idéia de guias jurídicos aos princípios, o autor acima aduz que:

Os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata, mas essa abstração não significa incidência no plano da realidade. É que, como as normas jurídicas incidem no real e como devem respeitar os princípios, acabam por levá-los à concretude. (NUNES, 2002, p.20)

Nunes, ao confirmar ideário de Geraldo Ataliba, citando-o, elenca que:

Princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências. (NUNES, 2002, p. 38)

Os princípios apresentam-se como meios para que os valores fundamentais se tornem parte de uma Constituição, proporcionando coesão às demais normas jurídicas.

Consoante dispõe Carmem Lúcia Antunes Rocha,

Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. (ROCHA, 1994, p. 23)

Feita essa breve caracterização de princípio, agora podemos nos introduzir no contexto mais específico do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos alvos deste trabalho.

Conforme entendimento de Luiz Antônio Rizzato Nunes,

A dignidade da pessoa humana constitui-se em uma conquista que o ser humano realizou no decorrer dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica. (NUNES, 2002, p. 40)

Segundo Alexandre de Moraes,

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (...). (MORAES, 2006, p. 16)

O constitucionalista José Afonso da Silva atribui que dignidade seria um “atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que comprehende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entraña e se confunde com a própria natureza do ser humano” (SILVA, 2006, p. 90).

Confirmando o entendimento acima, Fladimir Jerônimo Belinati Martins aduz, com maestria:

A nosso ver, foi nesse sentido, de valor intrínseco à pessoa humana, que a Constituição Federal utilizou o termo “dignidade”, em seu art. 1º, inciso III, e nos demais dispositivos. A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a “dignidade” é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo. (MARTINS, 2003, p. 115) (grifo nosso)

Para Edilson Pereira Nobre Júnior, o princípio da dignidade da pessoa humana, em nosso ordenamento jurídico constitucional, significa:

- a) reverência à igualdade entre os homens (art. 5º, I, CF); b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar na observância de prerrogativas de direito e processo penal, na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos da personalidade, entre os quais estão inseridas as restrições à manipulação genética do homem; c) garantia de um patamar mínimo existencial. (JÚNIOR, 2000, p. 240)

Já Edilsom Pereira de Farias aduz que:

A dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. (FARIAS, 1996, p. 47).

Por sua vez, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana corresponde à

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as **condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 60) (grifo nosso)

Sarlet ainda complementa:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado (...). Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (...) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2004, p. 40-41)

A dignidade da pessoa humana, então, é algo inato a todo e qualquer indivíduo, independente de tal pessoa ser considerada boa ou má.

Destarte, a dignidade não mantém relação com mérito pessoal ou social, de tal modo que mesmo ao criminoso com o maior grau de periculosidade não se pode ser negado o direito à dignidade.

Neste sentido, há jurisprudência em nossos tribunais:

DANO MORAL CARACTERIZADO. As condutas praticadas pelos prepostos da reclamada violaram o direito à dignidade, postulado insculpido no inciso III, do artigo 1º, da Carta Política, caracterizando o dano moral e, por isso, deve ser indenizável condignamente. É dizer, valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estão sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória. Nesse esteio, a **dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é o vetor responsável por identificar um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo.**

(TRT-1 - RO: 00004888720125010225 RJ , Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 06/05/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 21/05/2014) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PRESO PROVISÓRIO. SENTENÇA QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. PACIENTE POLICIAL CIVIL RECOLHIDO EM SALA ISOLADA NA PENITENCIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CADEIA PÚBLICA. INVOCAÇÃO DAS REGRAS DA LEI DE EXECUÇÕES PENais. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DIGNAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. a) O Poder Judiciário em conjunto com o plexo carcerário local buscaram a consagração de um bem maior: a dignidade da pessoa humana. b) A dignidade é um atributo que todo ser humano possui, independentemente de qualquer condição. É um valor supremo da Constituição da República, seu núcleo axiológico. c) Assim, embora a letra da Lei de Execuções Penais não esteja sendo literalmente cumprida, nesse caso em particular, a Penitenciária Estadual possui condições mais apropriadas do que a cadeia pública, cujas celas são normalmente pequenas e superlotadas, ostentando piores condições de acomodação, alimentação e higiene.

(TJ-PR - HC: 7680511 PR 0768051-1, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 05/05/2011, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 630) (grifo nosso)

Conforme entende Flávia Piovesan, “o valor da dignidade humana é um valor intrínseco à condição humana e não um valor extrínseco, a depender da condição social, econômica, religiosa, nacional ou qualquer outro critério” (PIOVESAN, 2009, P. 108).

José Cretella Júnior coaduna com tal entendimento, ao afirmar que a dignidade da pessoa humana é vista como uma particularidade de todo indivíduo, “seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica” (JÚNIOR, 1992, p. 139).

Ora, efetivamente a dignidade constitui uma qualidade peculiar de cada pessoa humana, fazendo-a ser recebedora de segurança e respeito tanto no âmbito estatal, quanto no trato particular. Assim, urge impedir que o ser humano seja objeto de quaisquer situações degradantes ou desumanas, bem como há de se oferecer o devido acesso a condições mínimas de existência.

Emerson Garcia coaduna com tal entendimento, ao asseverar que

A noção de dignidade não se limita a proteger o homem em sua expressão corporal, evitando seja concebido como mero objeto: a proteção deve se estender à multiplicidade de formas em que se manifesta a sua condição humana. (GARCIA, 2008, p. 135)

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se não apenas como um mero princípio, mas sim como um superprincípio constitucional, estando ele alcançado a uma condição superior de toda a normatividade da CRFB/1988.

Ou seja, tal princípio age de modo hierárquico superior em relação às normas positivadas, bem como às normas costumeiras.

Maria Helena Diniz, com coesão, afirma que “a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico” (DINIZ, 2006, p. 19).

A autora Ana Paula de Barcellos, no mesmo sentido de José Carlos Vieira de Andrade, assegura que:

Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais. (BARCELLOS, 2002, p.111) (grifo nosso)

O explanado pode ser conferido mediante jurisprudências pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. AFASTAMENTO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. **A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio fundamental do Estado brasileiro (art. 1º, III).** Significa dizer que a Constituição erigiu, expressamente, a pessoa humana à condição de protagonista das relações jurídicas, sociais, políticas, econômicas, culturais, transformando o patrimônio, outrora centro dessas relações, em coadjuvante. 3. No caso, é preciso considerar ainda que, dada a informação constante do laudo médico, negar a concessão dos medicamentos postulados redundaria em custos financeiros sobremodo maiores para o Estado, já que há risco de internação hospitalar caso a autora não se submeta ao tratamento por meio da medicação indicada. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento permitindo ao juízo determinar as medidas executivas mais adequadas para a efetividade da tutela postulada pelas partes, considerando plenamente viável o sequestro de valores em contas dos Entes Públicos, notadamente quando o processo envolver inegável risco à saúde e à vida. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Cível N° 70058248618, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014)

(TJ-RS - AC: 70058248618 RS , Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 21/05/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014) (grifo nosso)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUBSISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR - MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa humana um verdadeiro escudo contra atos degradantes e desumanos, garantindo-lhe, simultaneamente, as condições existenciais mínimas para a vida saudável. Por tais premissas, há que se manter o plano de saúde do empregado, uma vez que o contrato de emprego ainda está em curso, apesar de suspenso.

(TRT-1 - RO: 475008420055010341 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 19/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 2012-07-03) (grifo nosso)

Ora, é sabido que muitos opositores à prática da eutanásia irão alegar que a noção de dignidade da pessoa humana é algo totalmente abstrato, não se podendo determinar a partir de que ponto a vida de um indivíduo se torna indigna.

No entanto, tal alegação é plenamente desprovida de qualquer carga racional, servindo apenas como um “falso escudo”, e Ana Paula Barcellos esclarece isto de forma bastante clara, ao dispor que:

Se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente. Se não é possível vislumbrar a indignidade em nenhuma situação, ou todos os indivíduos desfrutam de uma vida digna – e aí sequer se cogitará do problema – ou, simplesmente não se conhece mais a noção de dignidade. (BARCELLOS, 2002, p. 197) (grifo nosso)

Diante disso, todas as regras e normas estatuídas na Constituição Federal têm de ir ao encontro do referido princípio, sob pena de afrontar o bloco de constitucionalidade, e, para isso, é que aparecem os intérpretes, utilizando-se da hermenêutica constitucional.

Segundo Rachel Sztajn,

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º, dispõe que, sobre serem iguais perante a lei, as pessoas têm **direito inviolável à vida**, à liberdade, à segurança. (...) o direito à dignidade, o conjunto de garantias individuais

expressas no art. 5º levam a encontrar a dignidade como direito constitucional derivado, como direito implicitamente inserido nos fundamentos das garantias e direitos individuais. **A combinação dos direitos à vida, liberdade, e segurança enfatiza a dignidade inata da existência. Morrer integra a vida, e como parte dela, deve ser objeto de proteção como parte de tutela do direito à vida**, como direito individual derivado. (SZTAJN, 2002, p. 151) (grifo nosso)

Com serenidade, Ronald Dworkin estatui que a dignidade da pessoa humana:

Possui tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e, que ambas encontram-se conectadas de maneira que é no valor intrínseco da vida humana, de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada. (DWORKIN, 1998, p. 307-309)

Logo, resta claro que a prática da eutanásia anda lado a lado com o mencionado princípio, não restando dúvidas diante de sua constitucionalidade, haja vista obedecer fielmente o princípio máximo de todo o ordenamento brasileiro.

4.2 Dignidade Humana Como Referencial Interpretativo Da CRFB/1988

Como já se sabe, a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Brasileira de 1988 denota uma grande elevação do ideário humanista.

Ao positivar tal valoração, o Brasil, Estado Democrático de Direito, realça a figura da dignidade da pessoa humana a uma supremacia em toda a ordem constitucional.

Indo ao encontro do afirmado, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que:

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui uma norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. (SARLET, 2001, p. 111-112)

Ressalte-se que, a partir de 1988, então, o ser humano, como pessoa portadora de uma vida digna, passa a ser o epicentro de nossa Carta Política, sendo fonte de sua inspiração.

Nesse sentido, Fladimir Jerônimo Belinati Martins assevera:

A expressa inclusão da dignidade da pessoa humana na “fórmula política” constitucional brasileira (prevista essencialmente nos arts. 1º a 4º), como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui, traduz a pretensão constitucional de não apenas instituir um Estado republicano que se constitui em Estado Democrático de Direito (ou ao menos tem a pretensão de sê-lo), mas de essencialmente assentá-lo numa base antropológica, onde a pessoa humana em busca de sua efetiva e concreta dignidade constitua o limite, o fundamento e a finalidade da sua existência. (MARTINS, 2003, p.77-78)

Logo o princípio da dignidade da pessoa humana se apresentou como um “valor fonte”, atribuindo ao sistema constitucional, seja no aspecto político, jurídico ou social, uma normatividade nunca antes observada. Ele se tornou um elemento balizador de toda e qualquer norma infraconstitucional e constitucional no território nacional.

Impende-se notar que o valor emanado pelo vergastado princípio serve de alicerce para toda conjuntura constitucional, sendo possuidor de uma proeminência axiológica em face dos demais valores provindos da CRFB/88.

É sabido que a dignidade da pessoa humana deixou de ser uma simples declaração teórica do direito natural, passando a ser vista como um princípio independente intrinsecamente ligado à execução e à efetivação dos direitos fundamentais.

Cunha Júnior e Jacintho coadunam com este ideário, conforme se vê:

A dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda a sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana. (CUNHA Júnior, 2009, p. 527)

O Estado de Direito brasileiro pugna pelo modelo democrático, em tudo garantidor da evolução da pessoa humana. É, portanto, princípio-matriz do Estado de direito democrático brasileiro a dignidade humana. É princípio que se sobrepõe a todos os outros e que orienta interpretação de todos os outros e que orienta a interpretação de todos os regimes constitucionais postos em vigor a partir da Carta Política de 1988. (JACINTHO, 2009, p. 206) (grifo nosso)

Vale lembrarmos que a constituição de um país expressa a realidade deste, em um específico momento histórico, levando em consideração os preceitos que dele fazem surgir.

Estes valores são edificados mediante a concretização de uma sociedade, a fim de melhor regular a vida entre os indivíduos, bem como seu bem-estar social.

O princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser, em hipótese alguma, relegado a uma simples norma definidora de diretrizes gerais e intangíveis, sob pena de arruinar o próprio Estado Democrático de Direito. Logo, o mencionado princípio se mostra como uma condicionante para o próprio exercício da democracia.

Como afirmado por Gisele Cittadino, “a Constituição traduz uma ‘ordem concreta de valores’ partilhada pela comunidade que, através dos mais diversos mecanismos de participação político-jurídica, deve buscar realizá-la” (CITTADINO, 2004, p. 227).

Ora, o fato de ter ocorrido a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana como uma dos fundamentos da Constituição Federal eleva o seu papel de valor fundamental, promovendo uma eficácia ainda mais nítida.

De tal forma, ele constitui a base axiológica norteadora de toda a interpretação e a hermenêutica constitucional, servindo como um guia para orientar as demais normas constitucionais, em face de seu alto grau valorativo.

Como Ana Paula de Barcellos se firma, “o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser o vetor interpretativo geral, pelo qual o intérprete deverá orientar-se em seu ofício” (BARCELLOS, 2002, p. 146).

José Afonso da Silva estabelece que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2005, p. 105).

Consonante a isto, Celso Ribeiro Bastos assevera que a dignidade da pessoa humana “parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social” (BASTOS, 1988, p. 425).

Diante disso, a dignidade da pessoa humana não deve ser considerada somente como um mero fundamento do Estado brasileiro, mas também como um fundamento dos próprios direitos fundamentais.

Cabe afirmar que a elevação a “valor fonte” não exclui os outros valores provenientes da ordem constitucional, mas tão somente denota que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre os valores restantes, haja vista seu ápice axiológico, sendo o principal fator parâmetro de toda a Constituição.

A dignidade da pessoa humana aparece como o núcleo valorativo de todo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, emanando seus produtos sobre toda a nuvem de dispositivos normativos, seja de igual ou de inferior grau hierárquico.

Por conseguinte, pode-se constatar que, como preleciona Edilson Pereira de Farias, os direitos fundamentais são “a concreção histórica do princípio da dignidade da pessoa humana” (FARIAS, 2000, p. 19).

Para Dinaura Godinho Pimentel Gomes, o princípio da dignidade da pessoa humana “se constitui em valor unificador de todos os direitos fundamentais” (GOMES, 2005, p.32).

Logo, o direito à vida tem de ser analisado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, dando primazia, assim, a uma vida que possua condições mínimas de existência, deixando de lado dores e sofrimentos por parte do paciente.

A dignidade da pessoa humana, ao servir de valor fonte para a ordem constitucional brasileira, molda a observação e a execução de todo o texto, dando-lhe unidade aos mais variados dispositivos elencados em nossa Lei Máxima.

De acordo com a autora Flávia Piovesan, “a dignidade humana simboliza (...) um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido” (PIOVESAN, 2003, p. 393), atuando como “norte e exigência da aplicação da Constituição aos casos concretos” (PIOVESAN, 2003, p. 394).

Ainda nas linhas de Piovesan:

Não se pode negar que a supremacia da Constituição inicia-se por seus princípios fundamentais, tendo ao centro a dignidade do ser humano. Não como critérios somente interpretativos, e sim, como normas constitucionais, incondicionalmente determinadas no sistema brasileiro. (PIOVESAN, 2003, p. 397)

Devido à função proeminente do valor instaurado da dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 só consegue obter um sentido realmente inteligível quando se vê ao encontro do princípio supracitado.

Ora, é o princípio da dignidade da pessoa humana que atribui coesão axiológico-normativa ao texto constitucional, servindo como referencial interpretativo de nossa Lei Maior.

Sobre o mencionado princípio, Ingo Wolfgang Sarlet observa que:

Impõe-se seja ressaltada a função integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. (SARLET, 2004, p. 80)

Referido princípio não tem a função de excluir outros princípios, valores ou até mesmo direitos fundamentais, mas sim objetiva fazer uso de uma harmonização, sopesando valores, mas sempre levando em conta o prevalecimento da dignidade da pessoa humana.

É de extrema importância lembrar que, consoante Ingo Wolfgang Sarlet, “tudo que consta no texto constitucional pode – ao menos de forma indireta – ser reconduzido ao valor da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2001, p. 117).

Assim, impende-se notar que o princípio da dignidade da pessoa humana surge como um princípio essencial, mas não único, para a edificação de um objeto material de direitos fundamentais.

Por seu turno, Daniel Sarmento arremata:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico (...). Pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado. (SARMENTO, 2000, p. 60) (grifo nosso)

Ademais, é de bem salientar que a utilização da concordância prática, bem como a atenta análise aos casos concretos que podem vir a surgir, também deve ser motivada pela dignidade da pessoa humana. Esta, então, conduz o intérprete legislativo a uma base valorativa primordial à subsunção da norma e à correta resolução de um conflito.

Segundo Fladimir Jerônimo Belinati Martins,

O expresso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais (e de todo sistema jurídico), obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado. (MARTINS, 2003, p. 63)

O caráter essencialmente axiológico do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser verificado na jurisprudência pátria, como se vê abaixo:

CONSTITUCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO. DIREITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Inegável o direito do cidadão à assistência estatal direcionada à proteção da saúde, em face do insculpido no art. 196, caput, da Constituição Política de 1988. 2 - **Princípio da dignidade da pessoa humana que não deve ser visto somente sob a ótica meramente negativa, impedindo eventual intromissão do Estado no núcleo essencial que o caracteriza, mas também como elemento-base de conteúdo axiológico norteador das ações positivas ou dos direitos a prestações ativas.** 3 - Parte demandante que possui direito a desfrutar de pleno e eficaz tratamento para controlar a grave enfermidade de que é portadora. 4 - Proporcionalidade que pode ser aferida tanto como proibição de excesso -direitos de defesa-, como também proibição de insuficiência - direitos de prestação. Caso em que a Constituição impõe um dever de tutela e de proteção do bem jurídico em apreço. 5 - Na hipótese em tela, a conduta omissiva de não fornecer o medicamento almejado, longe de favorecer, ameaça seriamente tornar letra morta o direito fundamental à saúde, o que revela a inobservância do subprincípio da adequação. 6 - Ofensa à adequação e reconhecimento de que não existe outro meio que importe em idêntico grau de satisfação do direito à saúde do que a medicação pretendida, sobretudo em razão da sobrevida propiciada, o único medicamento indicado para o caso específico do postulante é aquele buscado por ele, não tendo sido demonstrado que fármaco diverso garantiria a mesma sobrevida e que seja menos dispendioso. 7 - Evidente que o não fornecimento do medicamento desejado malfere a proporcionalidade e, em última análise, o direito a esta prestação em formato do direito à saúde. 8 - Procedência da pretensão autoral. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida.

(TRF-5 - AC: 200984000076332, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 21/03/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 04/04/2013) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. BACEN. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO DE GERADORES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCIPIO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que custeie os procedimentos cirúrgicos para a substituição dos geradores e sistemas neuroestimuladores pelo RESTORE ADVANCED, incluindo o pré-operatório e o pós-operatório. - A análise do caso concreto cinge-se ao debate sobre direito à saúde, direito fundamental de todos, decorrente do maior bem que possui o ser humano, a vida. Este bem deve ser conjugado com o que a doutrina moderna chama de epicentro axiológico do ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, a vida protegida pelo direito é vida digna. - Conforme relatado na inicial a autora encontra-se em tratamento desde 2004, por ser portadora de doença neuropática devido à polineuropatia provocada por diabetes mellitus, sendo obrigada a usar um sistema de estimulação medular com o implante de dois sistemas de neuromodulação: um para a neuroestimulação dos membros superiores e outro para os membros inferiores. Ocorre que estes estimuladores, por vezes, sofrem um deslocamento natural de sua posição,

ocasionando fortes dores e precisando de intervenções cirúrgicas para a recolocação dos sistemas de neuromodulação nos locais de implante original. - Em 13 de março deste ano a autora foi internada, novamente, em razão de fortes dores nos locais onde os sistemas foram implantados, tendo sido requerido pelo médico que a assiste a substituição dos geradores atualmente implantados por um sistema de gerador único (RESTORE ADVANCED), composto de material derivado de polímero com cerâmica, e não de liga de metal, o que diminui o risco de rejeição constantemente sofrido pela autora, bem como a substituição dos parâmetros de estimulação com freqüência do gerador implantado na região lombar da autora, para modulação dos membros inferiores. - Há nos autos prova inequívoca do estado de saúde da autora e sua alegação é verossimilhante. A autora sofre com dores insuportáveis, tendo que, esporadicamente, fazer cirurgias para reposicionamento dos geradores do sistema de neuroestimulação, consoante atesta o médico Dr. Eduardo Carlos Barreto, afirmando ainda que é necessária a substituição do aparelho por um que lhe garanta uma melhor qualidade de vida (RESTORE), quadro que é confirmado pelo Dr. José Ricardo Carvalho Poubel (CRM 5.248.276-7) acrescentando este que o gerador de estimulação utilizado pela parte autora encontra-se com funcionamento inadequado - Ademais, sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, o duto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém, a princípio, melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, imiscuir-se em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 148.493, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão monocrática, DJ de 16.10.2006 e AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251). - Por fim, não há que se falar em violação ao art. 100 da CF, porquanto não há imposição de pagar quantia pecuniária à autora. Em verdade, discute-se na ação originária o cumprimento de obrigações assumidas em instrumento contratual. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG: 164742 RJ 2008.02.01.005453-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 05/11/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::65) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou com maestria no julgado adiante:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. NETOINVÁLIDO QUE ESTAVA SOB GUARDA DA AVÓ PENSIONISTA. EQUIPARAÇÃO AFILHO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM ADIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DOMENOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 2. Esse princípio, tido como valor constitucional supremo, é o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitamos direitos fundamentais, auxiliando na

interpretação e aplicação de outras normas. 3. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a **base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.** 4. O art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90 determina que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". 5. No caso, a avó paterna, pensionista de membro do Ministério Público de Minas Gerais, por decisão judicial transitada em julgado, obteve a tutela do impetrante, ante a ausência de condições financeiras dos pais biológicos. 6. O art. 149, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 determina que a parcela da pensão destinada ao cônjuge sobrevivente reverterá em benefício dos filhos, em caso de morte da pensionista. Essa norma, em momento algum, limitou o instituto da reversão aos filhos do segurado. É plenamente possível, e mesmo recomendável, em face dos princípios já declinados, interpretá-la de modo a abranger, também, os filhos da cônjuge sobrevivente, para evitar que fiquem desamparados materialmente com o passamento daquela que os mantinha. 7. Ademais, a tutela do impetrante concedida judicialmente à avó transferiu à tutora o pátrio poder, de modo que o neto tutelado, pelo menos para fins previdenciários, pode e deve ser equiparado a filho da pensionista, o que viabiliza a incidência da norma. 8. A Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, que "institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais", no art. 4º, § 3º, II, equipara a filho o menor sob tutela judicial. 9. Na espécie, é fato incontrovertido que o impetrante teve sua tutela deferida à avó, que durante anos foi responsável por seu sustento material. Assim, impõe-se a observância da regra contemplada no art. 4º, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, devendo o impetrante ser equiparado a filho sem as limitações impostas pelo acordão recorrido. 10. Havendo regra a tutelar o direito perseguido em juízo, não deve o julgador adotar exegese restritiva da norma, de modo a amesquinhar o postulado da dignidade da pessoa humana e inibir a plena eficácia do princípio da proteção integral do menor, sobretudo quando comprovada a sua invalidade permanente. 11. Recurso ordinário provido.
 (STJ - RMS: 33620 MG 2011/0012823-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (grifo nosso)

É essencial ressaltar que o direito fundamental à vida deve ser coadunado com o princípio em pauta, haja vista que este é o cerne de toda a Constituição Federal.

Corroborando isto, Edilsom Pereira de Farias aduz:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio (...). (FARIAS, 2000, p. 66-67) (grifo nosso)

Além disso, Emerson Garcia ainda preleciona que:

Os valores integrados à dignidade humana, em verdade, congregam a essência e terminam por auferir maior especificidade nos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, a um só tempo, esmiúçam a idéia de dignidade e têm a sua interpretação por ela direcionada, do que resulta uma simbiose que não é passível de ser dissolvida. (GARCIA, 2008, p. 147)

Este princípio fundamental se apresenta, também, como um mecanismo de estabilidade da Constituição, permitindo interpretações diversas de situações concretas, em face de dispositivos constitucionais, inexistindo necessidade de se alterar o texto expresso, propiciando uma adequada evolução social.

Fica notória a inconstitucionalidade de quaisquer dispositivos ou interpretação que vá de encontro ao valor base da dignidade da pessoa humana.

Logo, quando falamos da eutanásia, é flagrantemente constitucional a sua prática, seja na forma passiva ou na forma ativa, ao perceber que o enfermo encontra-se em posição não condizente à sua dignidade.

Luiz Flávio Gomes disciplina de modo irretocável:

(...) mesmo *de lege data* (tendo em vista o ordenamento jurídico vigente hoje), desde que esgotados todos os recursos terapêuticos possíveis e desde que cercada a morte de certas condições razoáveis (anuência do paciente, que está em estado terminal, sendo vítima de grande sofrimento, inviabilidade de vida futura atestada por médicos etc.), a eutanásia (morte ativa), a morte assistida (suicídio auxiliado por terceiro) e a ortotanásia (cessação do tratamento) não podem ser enfocadas como um fato materialmente típico porque não constitui um ato desvalioso, ou seja, contra a dignidade humana, senão, ao contrário, em favor dela. (grifo nosso)

Sem prognósticos favoráveis, acamado, e sofrendo de modo considerável, o direito fundamental à vida deve ser afastado, pois sua dignidade não se apresenta mais naquele estado. Aqui, o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece de modo extremamente coerente, justificando a prática eutanásica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do tema aqui abordado, é evidente a complexidade da temática da eutanásia.

Tal complexidade decorre, essencialmente, do receio e de certo preconceito enraizado em toda a sociedade brasileira no que diz respeito à morte.

Se o fator morte fosse debatido abertamente, sem pudores, em todas as suas nuances, indubitavelmente o assunto aqui ventilado seria de discussão mais clara e de constatações mais coerentes, auxiliando até mesmo o árduo ofício dos intérpretes legislativos.

Para que as decisões de nossos magistrados sejam realmente plenas, faz-se notório o enfrentamento de temas polêmicos, mas que soam à nossa pauta constantemente, como a eutanásia.

Infelizmente, é incontestável o fato de que a prática da eutanásia anda lado a lado com a evolução da humanidade, embora referida prática seja predominantemente ainda considerada um tabu.

Consoante aduz Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira, com essencial sapiência, uma das principais dificuldades para se aceitar a prática eutanásica diz respeito à:

Hipocrisia em tratar a morte como se fosse uma aversão à vida. Em uma perspectiva normativa, se a morte figurar como uma possibilidade no processo de constrição da personalidade, ela deve ser levada em consideração não como afronta ao direito à vida, mas como realização de um projeto de vida-boa de um destinatário ou coautor do Direito que busca a realização da sua própria individualidade. Já é tempo dos conceitos de pessoa, dignidade e vida humana serem francamente reconstruídos no Direito. (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 203-204)

É inegável afirmarmos que a vida é o mais salutar dos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, não se pode olvidar que a vida humana não se resume apenas ao mero aspecto biológico, tendo em vista que ela se apresenta em múltiplas dimensões. A pessoa humana, por possuir um valor intrínseco a sua própria existência, apresenta uma importância superior ao da mera vida humana biológica.

O direito à vida refere-se a uma vida digna, com condições mínimas de existência. A partir do instante em que um paciente se encontra enfermo, em dolorosas situações, acamado, sem perspectiva alguma de melhora futura, o direito à vida (digna) não se encontra mais presente.

Diante disso, deve-se atentar ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento expresso de nossa República.

Ora, tal princípio apresenta-se como valor axiológico de nossa Lei Maior, servindo de referencial interpretativo.

Logo, para se debater a eutanásia em nosso ordenamento pátrio, de nada adiantaria buscar a elevação do direito à vida a um patamar máximo sem conjugá-lo com o referido princípio.

Deve-se, pois, concatenar o direito à vida (digna) e o basilar princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à eutanásia torna-se uma real possibilidade de se efetivar a dignidade da pessoa humana até seu último suspiro.

Referido princípio se mostra como um parâmetro balizador e orientador de toda a atuação de médicos e de personagens jurídicos no que diz respeito a lidar da melhor forma possível com a vida humana.

A combinação da dignidade humana como fundamento da República brasileira, ingrediente comum aos direitos fundamentais e método hermenêutico de nossa ordem jurídica constitucional favorecem sobremaneira a intensa difusão e concretização do supracitado princípio.

No caso específico da eutanásia, não se deve considerar a chegada da morte como aversão ao direito à vida, mas sim como a prosseguimento de um plano para uma vida digna.

Outrossim, faz-se mister compreender a vida humana como alvo de guarda constitucional enquanto vida digna, até mesmo pelo direito dever ser entendido e subsumido sob uma orientação sistemática, proporcionando uma unidade à Constituição Federal de 1988, sob o prisma principlógico supremo da dignidade da pessoa humana.

Apesar de sabermos da dificuldade da efetivação da eutanásia no Brasil, diante da massa católica da sociedade, não podemos esquecer que o Brasil é um Estado Laico, e, analisando o aspecto jurídico de tal prática, fica evidente a sua constitucionalidade.

No âmbito penal, não existe sentido jurídico para entender a eutanásia como homicídio. Homicídio é ceifar a vida de alguém contra a vontade deste. Por outro lado, eutanásia é acudir um enfermo na possibilidade de falecer dignamente.

Destarte, com base na luta por uma vida digna e na preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, impende-se, com convicção, que há pleno respaldo jurídico-constitucional no reconhecimento da eutanásia, devendo esta ser realizada com o apoio do saber necessário – o médico.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigos na internet:

ALVES, Paulo Ricardo da Conceição. **Eutanásia: Direito De Se Fazer Cessar Um Sofrimento.** Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/eutan%C3%A1sia-direito-de-se-fazer-cessar-um-sofrimento>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira; FIGUEIREDO, Alam Viana; MARTINS, Crizian Keila Dias; DEIR, Jussara Meireles; LANA, Tayane Vieira. **A Propósito Da Eutanásia: Considerações Acerca Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Do Direito A Vida.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12218&revista_caderno=9>. Acesso em ago 2014.

SILVA, Sonia Maria Teixeira da. **Eutanásia.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, nº 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1863>>. Acesso em: 19 de setembro de 2014.

URSO, Luiz Flávio Borges D'. **A Eutanásia No Direito Brasileiro.** Diário do Grande ABC. São Paulo, 06 de março de 2005. Disponível em:
http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2005/81. Acesso em: 17 de setembro de 2014.

Livros:

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica Dos Princípios Constitucionais: O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIZATTO, José Ildefonso. **Eutanásia E Responsabilidade Médica**. Porto Alegre: Sagra, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual Do Biodireito**. 3^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCIA, Emerson. **Conflito Entre Normas Constitucionais – Esboço De Uma Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16^a Ed. Saraiva, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso De Direitos Fundamentais**. 2^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinate. **Dignidade Da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 6^a Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Evandro Corrêa. **Direito De Matar**. 2^a Ed. São Paulo: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1977.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18^a Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em Defesa Da Vida**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. **O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana: Doutrina E Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4^a Ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios E Perspectivas Contemporâneas.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 75, n.1, jan./mar. 2009.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Da Pessoa Humana E Direitos Fundamentais Na Constituição Federal De 1988.** 4^a Ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang – coordenadores. **Direitos Fundamentais No Supremo Tribunal Federal: Balanço E Crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade Da Pessoa Humana Como Valor Supremo Da Democracia.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, 1998.

SZTAJN, Raquel. **Autonomia Privada E Direito De Morrer: Eutanásia E Suicídio Assistido.** São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direito De Morrer.** 3^a Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.